

Acórdão: 21.276/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030836-49
Impugnação: 40.10139654-92, 40.10139715-81 (Coob.)
Impugnante: Roberto Alves Pereira
CPF: 075.203.876-15
Roberto Alves Pereira Júnior (Coob.)
CPF: 640.407.206-87
Proc. S. Passivo: Leonardo Victor Condessa de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD referente à doação de bem móvel (numerário), realizada pelo Autuado, no exercício de 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica, através do Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, de 26 de fevereiro de 2013.

Constatou-se, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD devido e as Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação conjunta às fls. 46/50, em síntese, aos seguintes argumentos:

- ao contribuinte é assegurado o direito de impugnar;
- tal doação, ora descrita, não ocorreu e, ainda que existente, não seria devida;
- se verificar as declarações do Autuado, observa-se que não há nenhuma doação, transferência ou cessão de valores ao Coobrigado;
- o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) declarado na Declaração de Imposto de Renda do Autuado, ano calendário 2011 – exercício 2012, seria referente a empréstimo e investimento em pessoa jurídica;
- o Coobrigado foi sócio da empresa RC Empreendimentos e Participações Ltda, contudo, saiu do quadro societário em junho de 2010, conforme cópia da Primeira Alteração Contratual às fls. 58 a 60;
- não houve doação, mas, sim, investimento na empresa, da qual o Autuado passou a fazer parte do quadro societário a partir de 2010.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 69/72, contrariamente ao alegado pela Defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a autuação resultou do cruzamento de informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, mediante convênio de mutua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- a data da doação não está comprovada mediante documentos particulares, por isso, considera-se realizada no último dia do exercício cuja declaração do imposto de renda se refere, ou seja, dia 31 de dezembro de 2011, assim, conforme art. 13, inciso IV da Lei nº 14.941/03, o vencimento se deu quinze dias após (15 de janeiro de 2012), essa data, a partir da qual o lançamento poderia ter sido efetuado;
- o Contribuinte não apresentou, em momento algum, documentos hábeis que comprovam a não ocorrência de doação, transferência, ou cessão de valores para o seu filho;
- foi apresentada cópia de parte da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF) original do doador, e cópia da DIRF Retificadora nº 2. Contudo, mesmo tendo sido solicitado, não foi apresentada a cópia da DIRF Retificadora;
- o Autuado comprova a saída de seu filho (Coobrigado) do quadro societário da empresa RC Empreendimentos e Participações Ltda, mas, em relação à doação efetuada que, segundo o doador, não existiu, nada foi apresentado;
- como não foram apresentados documentos hábeis que desclassifiquem a doação, entende que o Autuado efetuou doação para o Coobrigado e, por esse motivo, é

considerado contribuinte do ITCD, por ser o donatário residente e domiciliado em outra unidade da Federação.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 08 de junho de 2016, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou o despacho interlocutório de fls. 82, para que o Coobrigado apresentasse cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2012, ano calendário 2011.

O Coobrigado, regularmente intimado, atende à solicitação às fls. 86 a 91.

O Fisco manifesta-se a respeito às fls. 93 a 95, alegando em síntese:

- o documento apresentado não trouxe fato novo;
- a informação acerca da doação não foi inventada pela Receita Federal do Brasil. Então, em algum momento, o doador declarou o fato à Receita Federal, uma vez que a autuação resultou do cruzamento de dados de informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio de mútua colaboração firmado entre os Fiscos Federal e Estadual;
- como não foram apresentados documentos hábeis que desclassifiquem a doação, entende que o Autuado efetuou doação para o Coobrigado e, por esse motivo, o doador é considerado contribuinte do ITCD, por ser o donatário residente e domiciliado em outro estado da Federação;
- reitera o pedido para que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento do ITCD referente à doação de bem móvel (numerário), realizada pelo Autuado, no exercício de 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica, por meio do Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, de 26 de fevereiro de 2013.

Constatou-se, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD devido e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG encaminhou, ao Autuado e ao Coobrigado, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e para o recolhimento do “*quantum*” devido.

Reiterando a intimação, em 17 de novembro de 2014, o Coobrigado recebeu o Ofício n.º 016/2014/SRF/Ipatinga (fl. 22).

O Autuado se manifesta, em 10 de dezembro de 2014, apresentando Declaração às fls. 23, informando, para os devidos fins, que emprestou para a empresa RC Empreendimentos e Participações Ltda, a quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), de não possuir a Declaração Retificadora nº 1, somente Original e Retificadoras 2 e 3, e nem se lembrar o que foi retificado na de nº 1. Na ocasião, anexa cópia das Declarações de Imposto de Renda Original, Retificadoras 2 e 3, cópia da Primeira Alteração Contratual da empresa citada e extrato desta referente ao período de janeiro a dezembro de 2011.

Contudo, os esclarecimentos prestados não foram acatados pela Fiscalização que lavrou o presente Auto de Infração para formalizar as exigências acerca da doação de numerário como consta nas informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, extrai-se das provas apresentadas pela Fiscalização que o próprio Autuado informou à Receita Federal do Brasil ter efetuado a doação de numerário a seu filho (Coobrigado).

Foi, pois, com base nessa informação prestada à Receita Federal do Brasil, obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, qual seja, convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Fiscalização o intimou para prestar esclarecimentos, os quais não foram suficientes para elidir a acusação fiscal.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que o Autuado é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II c/c parágrafo único, da Lei n.º 14.941//03, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Deste modo, lavrou-se o presente Auto de Infração para a cobrança do ITCD acrescido de Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto (art. 22, II, da Lei 14.941/03), e da Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do montante do imposto devido (art. 25 da lei n 14.941/03), e demais acréscimos legais.

Os Impugnantes foram notificados pela Secretaria de Estado de Fazenda, respectivamente, em 14 de dezembro de 2015 e 15 de dezembro de 2015, conforme comprovam os Avisos de Recebimento de fl. 12 e 13.

Posteriormente, Autuado e Coobrigado, apresentam impugnação conjunta alegando, em suma, que não há nenhuma doação, transferência ou cessão de valores entre os dois. Que o numerário descrito pela Fazenda Pública como incidente de tributação na verdade refere-se a empréstimo e investimento na empresa RC Empreendimentos e Participações Ltda, da qual o Autuado passou a fazer parte do quadro societário a partir de 2010.

Observa-se que o principal ponto de defesa apresentado foi o empréstimo feito à empresa RC Empreendimentos e Participações Ltda, conforme declaração de fls. 23, junto à qual o Autuado demonstra a saída do Coobrigado do quadro societário da empresa, apresentando cópia da sua Primeira Alteração Contratual.

É plenamente possível a realização de empréstimo feito à pessoa jurídica. Contudo, *in casu*, a simples alegação de que tal informação consta na DIRF da pessoa que supostamente emprestou o numerário não se mostra suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do ITCD. Necessário se faz a comprovação de provas documentais hábeis a corroborar suas alegações.

A prova obtida pela Fiscalização, declaração do imposto de renda do doador/donatário, conforme informações da Secretaria da Receita Federal, não é elidida pela substituição dessa declaração com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), ainda mais quando efetuada após notificação da SEF/MG para regularização do recolhimento do imposto e, o documento apresentado para justificar a retificação da DIRPF sequer possui registro em cartório e, foi datado em ano diferente da ocorrência do negócio jurídico.

Em que pese a juntada de extrato da RC Empreendimentos e Participações Ltda, às fls. 42/43, o mesmo não identifica a origem dos dois depósitos efetuados, em datas distintas, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Aliás, observa-se que, apenas na Retificadora de nº 3, datada de 10 de dezembro de 2014, correspondente exatamente à mesma data da Declaração apresenta pelo Autuado às fls. 23, é declarado o valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Até, então, falava-se apenas no numerário de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Também, é totalmente cabível a apresentação de retificação das declarações. Contudo, no caso desta retificação ter impacto no recolhimento de tributos, não basta a retificação, mas essa deve ser acompanhada de provas de veracidade dos dados retificados.

É este o mandamento expresso no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Ora, como dito e repita-se pela relevância, os documentos que vieram aos autos não atestam a tese da Defesa.

Analisando a declaração retificadora nº 3, exercício 2012/ano-calendário 2011, apresentada pelos Impugnantes, verifica-se, às fl. 35 à 38 dos autos que, apesar de declarado nesta retificadora o empréstimo feito à RC Empreendimentos e Participações Ltda, ainda consta da discriminação do campo “Declaração de Bens e Direitos” o referido valor no patrimônio do Autuado, em 31/12/2011. Também no campo evolução patrimonial verifica-se que referido valor não foi excluído, nem sequer apurado o ganho de capital dos imóveis supostamente vendidos, o que demonstra uma contradição na própria declaração a qual pretende que seja aceita para desconstituir o lançamento.

Não bastasse, também, sequer foi apresentada cópia da Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica comprovando o alegado empréstimo, tampouco cópia do contrato de Compra e Venda dos imóveis que deram origem ao montante supostamente emprestado para a RC Empreendimentos e Participações Ltda.

Quanto à DIRPF apresentada pelo Coobrigado, em atendimento ao despacho interlocutório da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, melhor sorte não assiste aos Impugnantes uma vez que não trouxe fato novo algum aos autos. Trata-se, em verdade, de uma declaração vazia, onde grande parte dos campos consta “sem informações” ou “0,00”.

Essas situações, destaca-se, não sustentam a tese defendida de inoccorrência de doação informada à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de mútua colaboração firmado entre esses dois órgãos fazendários.

Em relação à constatação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), cumpre registrar que o cumprimento desta obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como não há provas nos autos da entrega da citada declaração, correta a penalidade isolada exigida pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

Alea Bretas Ferreira
Relatora

IS

CC/MG